



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001188/00-11
Recurso n.º : 129.416 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA.
Interessada : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.963

IRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERROS DE FATO
- LUCRO DA EXPLORAÇÃO – Constatado que as adições
glosadas no cálculo do lucro da exploração referem-se a
provisões relativas a tributos com exigibilidade suspensa, correta
a exclusão da exigência, a teor da IN SRF 43/93, art. 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM
PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO
CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o
Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10283.001188/00-11
Acórdão n.º : 101-93.963

Recurso n.º : 129.416
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 3.370.047,48, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 8.955.227,16.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, a exigência decorreu de revisão interna da DIRPJ correspondente ao exercício de 1996, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) adicional do Imposto de Renda calculado a menor;
- b) valor declarado como isenção do imposto (área de atuação da SUDAM) calculado em valor maior que o amparado pela legislação tributária vigente.

Impugnando o feito às fls. 34/44, instruída com os documentos que constam do Anexo I, a interessada alegou, em síntese:

- que uma parcela do montante exigido, no valor de R\$ 1.925.178,91, acrescida dos respectivos encargos legais, não está sendo objeto de contestação, pelo que teria efetuado seu recolhimento em 20/03/2000, conforme cópia de DARF de fl. 97, verso;
- que a diferença de imposto de no valor de R\$ 1.444.868,57, cuja exigência questiona, é oriunda: da adição, no cálculo do lucro da exploração, de parcelas do PIS e da COFINS, cujas exigibilidades encontravam-se suspensas em razão de depósito judicial (docs. série 05 e 06); da exclusão, no cálculo do lucro da exploração, de reversão de provisão adicionada em período anterior; e do adicional de IRPJ calculado a menor;
- que a adição das provisões do PIS e da COFINS, depositadas em juízo, no cálculo do lucro da exploração é expressamente permitida pela Receita Federal, por força do art. 1º da Instrução Normativa do SRF nº 43/93, c/c o previsto no art. 8º da Lei nº 8.541/92, donde seria completamente descabida a exigência contida na peça impositiva relativamente à impossibilidade de adição dessas provisões no cálculo do incentivo regional;

Processo n.º :10283.001188/00-11

Acórdão n.º :101-93.963

- que o Fisco equivocou-se ao manter, no cálculo do lucro da exploração, os decréscimos (exclusões) decorrente de reversões de provisões adicionadas no período-base anterior, já que tal procedimento contrariaria o próprio fundamento da autuação, relativamente à impossibilidade de adição das demais provisões, qual seja, de que somente se admitiriam adições no lucro da exploração expressamente previstas na legislação tributária;
- que, em suma, se o auditor fiscal atuante entendeu indevidas as adições ao lucro da exploração, também indevidas seriam as exclusões relativas à reversão de provisões indevidamente adicionadas em anos anteriores;
- que, efetivamente, deixou de considerar o adicional de 12% incidente sobre a parcela do lucro real que ultrapassou R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00, equivalente a R\$ 72.000,00. Todavia, tal fato não reduziu o saldo do imposto a pagar, pois quando da determinação do valor da isenção, o valor do adicional ficou reduzido no mesmo montante, visto que o referido adicional não teria sido considerado para fins de determinação da isenção. Assim, requer que o valor do crédito fiscal seja calculado sobre a diferença entre o adicional do imposto não declarado e a respectiva redução do incentivo fiscal, ou seja, R\$ 300,19, e não sobre o montante total de R\$ 72.000,00.

Despacho de fls. 48/50 converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos, os quais foram prestados por meio do Relatório Fiscal de fls. 190/194.

Na decisão recorrida (fls. 197/204), a 1ª Turma da DRJ em Belém-PA por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Aceitou a adição das provisões concernentes a contribuições com exigibilidade suspensa no cálculo do lucro da exploração, no montante de R\$ 2.428.329,39.

Assim, recalculou o valor da exigência por meio do demonstrativo de fls. 203/204.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Processo n.º : 10283.001188/00-11
Acórdão n.º : 101-93.963

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A diligência fiscal efetivada na empresa, cujo relatório encontra-se às fls. 190/194, constatou que as despesas para a constituição de provisões para pagamento do PIS e da COFINS que se encontravam com a exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 2.428.329,39, compuseram o cálculo do lucro líquido do período. Tal valor foi devidamente adicionado ao lucro líquido para o cálculo do lucro real, em estrita observância ao § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95.

De fato, o Parecer Normativo CST nº 13/80 esclareceu que as adições ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária.

Além disso, a autorização para adição das provisões relativas a tributos com exigibilidade suspensa no cálculo do lucro da exploração havia sido confirmada pela SRF por meio da IN 43/93, cujo art. 1º assim preceitua:

"Art. 1º - Poderão ser acrescidas ao lucro líquido, para apuração do lucro da exploração de que trata o art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda. Aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, e alterações posteriores, as provisões relativas a tributos e contribuições adicionadas na determinação do lucro real mensal ou anual.

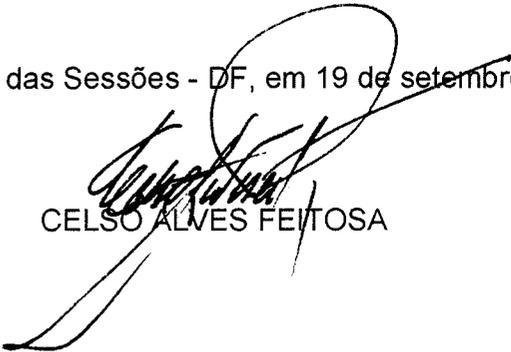
Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança a atualização monetária dos valores provisionados."

Desse modo, reconhecida pela própria administração a procedência do acréscimo, correta a decisão de primeira instância ao acatar as adições.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002


CELSON ALVES FEITOSA